



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004156-05.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante/apelado PIER SEGURADORA S.A., é apelada/apelante ANA CAROLINE DA SILVA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento ao recurso da requerida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 8217

Apelação: 1004156-05.2024.8.26.0606

Apelante/Apelado: Pier Seguradora S.A.

Apelado/Apelante: Ana Caroline da Silva Fernandes

Origem: Foro de Suzano – 3ª Vara Cível

MM. Juiz: Olivier Haxkar Jean

APELAÇÃO. Seguro. Ação de cobrança de indenização securitária cumulada com indenização por danos materiais e morais.

Respeitável sentença de procedência.

Inconformismo da requerida. Busca a improcedência.

Apela também a autora buscando majoração das indenizações por danos materiais e morais.

Contratação incontroversa. Furto do veículo. Evento coberto pelo seguro. Negativa de cobertura fundada em suposta fraude. Ausência de prova inequívoca de fraude ou má-fé da segurada. Indenização securitária devida.

Danos materiais. Não ocorrência. Despesas de locomoção da autora que não tem nexo de causalidade com a recusa da ré ao pagamento da indenização securitária. Sentença reformada neste ponto.

Danos morais não caracterizados. Mero inadimplemento contratual. Os fatos narrados não ultrapassaram a mera barreira do aborrecimento, sem circunstâncias específicas e graves que a justifique a indenização por danos morais. Posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Recurso da ré provido para afastara condenação por danos morais.

Indenização por danos materiais e morais afastadas, resultando no desprovidimento do recurso da autora, que buscava majoração destas indenizações. Adequação do ônus sucumbencial.

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença proferida nos autos de ação de cobrança de indenização securitária cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por ANA CAROLINE DA SILVA FERNANDES em face de PIER SEGURADORA S.A.

A respeitável sentença julgou procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor referente a 100% do preço previsto na "tabela FIPE" do veículo segurado, apurada na data do sinistro (R\$49.553,00), corrigido monetariamente pela tabela prática divulgada por este Egrégio Tribunal desde a recusa (18/01/2024) até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; condenar a ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$182,40, com correção monetária pela mesma tabela desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação; condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, com correção monetária pela mesma tabela a partir da data da sentença e com juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Em razão da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (p 223/226).

Inconformada, a requerida interpôs recurso de apelação (p. 229/236), sustentando ter apresentado provas das inconsistências apuradas durante a regulação do sinistro, que teriam sido desconsideradas pelo juízo de origem e que demonstrariam fraude. Alega que os dados de geolocalização e navegação coletados pela sua plataforma contradizem a versão apresentada pela autora quanto ao furto do veículo; no dia e horário do sinistro, a localização informada pela autora diverge dos registros obtidos e que houve acesso ao aplicativo da seguradora, inclusive às telas do contrato, demonstrando o uso do celular no momento dos fatos, contrariando a alegação de que o aparelho estaria inutilizável e teria sido deixado em casa; segundo o relatório de entrevista, a autora confirmou três vezes estar com o celular e com o aplicativo instalado no aparelho. Além disso, impugna a condenação por danos materiais e morais, alegando ausência de ato ilícito e inexistência de cláusula contratual que ampare o reembolso de despesas com transporte por aplicativo. Assevera que os extratos apresentados pela autora referem-se a período anterior ao sinistro, configurando tentativa de obter vantagem indevida. Pretende o provimento do recurso para julgar improcedente a ação.

Apela também a autora, buscando majoração das indenizações por danos materiais e morais estimados em R\$10.000,00.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso da autora (p. 254/257).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso da requerida (p. 258/263).

Complemento do preparo recursal pela requerida (p. 269/271).

É o relatório.

V O T O.

Recurso da requerida tempestivo e preparado (p. 237/239 e 269/271).

Recurso da autora tempestivo e sem recolhimento do preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (p. 46).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso da requerida comporta parcial provimento.

O recurso da autora não prospera.

A requerida Pier Seguradora S.A. alega que houve incongruências na narrativa da autora quanto ao uso do aparelho celular e à sua localização no momento do furto do veículo segurado, com base em dados de geolocalização e registros de acesso ao aplicativo.

No entanto, o conjunto probatório não é suficiente para infirmar a presunção de veracidade do sinistro comunicado. A autora registrou boletim de ocorrência após o fato, não tendo sido demonstrada qualquer inconsistência ou contradição em seu relato que caracterizasse má-fé ou tentativa de fraude.

Não há elementos que revelem falsa comunicação à autoridade policial da ocorrência do furto noticiado.

A mera suspeita de fraude, não comprovada por prova robusta, não autoriza a negativa do pagamento da indenização securitária.

A recusa da seguradora ao pagamento da indenização deve estar amparada em prova inequívoca de que houve má-fé ou fraude do segurado, o que não ocorreu. Alegações fundadas exclusivamente em presunções não são suficientes para afastar a obrigação contratual.

O fato de o aparelho celular ter sido eventualmente utilizado em horários próximos ao sinistro não comprova, que o furto não tenha ocorrido ou que tenha havido verdadeira fraude.

Não se pode, portanto, considerar legítimos os argumentos apresentados pela requerida, que insiste em negar a indenização amparada em mera alegação defensiva amparada em divergências de informações.

Logo, não comprovada a fraude, motivo para a perda do direito do segurado à indenização, de rigor o cumprimento do contrato.

Aceita a contratação do seguro e recebidos os respectivos prêmios,

ocorrido o sinistro, não pode a ré se furtar do pagamento da respectiva indenização.

Portanto, não há fundamento capaz de afastar a obrigação de pagamento da indenização securitária.

De outro lado, em relação a indenização por danos materiais referente às despesas de transporte por aplicativo, o recurso prospera.

Independentemente da recusa ou pagamento da indenização securitária, as despesas de locomoção suportadas pela autora não podem ser indenizadas pela requerida, tendo em vista que mesmo que a autora tivesse recebido a indenização securitária, ou ainda que estivesse na posse do seu veículo, teria que suportar gastos para sua locomoção, seja pela utilização de transporte público, seja com o abastecimento de combustível, de modo que a recusa à cobertura securitária não guarda nexo de causalidade com os gastos com locomoção da autora.

Ainda que assim não fosse, a autora também não comprovou que teve de arcar com gastos superiores ao que normalmente suporta.

A requerida também não teria obrigação de custear transporte por aplicativo (UBER) à autora, quando há outros meios disponíveis para locomoção, como transporte público (ônibus, trem, metrô), não sendo razoável impor à requerida a obrigação de custear meio de transporte escolhido pela autora por sua própria conveniência.

Os gastos de locomoção não possuem nexo causal entre a recusa de pagamento da indenização no âmbito administrativo e o fato de a autora ter realizado gastos para sua locomoção, o que teria ocorrido independentemente dos fatos narrados, razão pela qual o recurso é acolhido neste ponto para afastar a indenização por danos materiais pretendida pela autora.

Os danos morais não estão caracterizados.

Não obstante a recusa ao pagamento da indenização securitária tenha causado certo desconforto à apelante, não restou configurado qualquer abalo moral passível de indenização, devendo ser interpretado que o incidente não ultrapassara a barreira do mero aborrecimento decorrente de descumprimento contratual.

Bem asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral"** (Resp nº 215.666 - RJ, in RSTJ 150/382, sem destaque no original).

E nesta mesma linha, também a Súmula 6, da Colenda Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo: **"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifique, não dá ensejo a indenização por danos morais"**.

Até mesmo em casos relativos ao segurado contra seguradora, assim decidiu este Egrégio Tribunal:

EMENTA: SEGURO DE VEÍCULO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – OCORRÊNCIA DE FURTO – RECUSA DA SEGURADORA BASEADA NO FATO DE TER SIDO OMITIDA A INFORMAÇÃO DE QUE O CARRO TINHA USO COMERCIAL – VISTORIA FEITA PELA SEGURADORA QUE CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE PLACA VERMELHA NO VEÍCULO, DESTINADA A USO COMERCIAL – ACEITAÇÃO PELA SEGURADORA DA CONTRATAÇÃO, COM EMISSÃO DA APÓLICE E DESCONTO DE DOIS MESES DE PRÊMIO, INCLUSIVE POSTERIORMENTE AO SINISTRO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA SEGURADA – PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO QUE É DEVIDO – DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR SE TRATAR DE MERO ABORRECIMENTO E MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – SENTENÇA ALTERADA. Recurso parcialmente provido (TJSP - Apelação Cível 1005783-66.2018.8.26.0020 - Relator: Jayme Queiroz Lopes - 36ª Câmara de Direito Privado - 27/04/2021).

EMENTA: SEGURO DE VEÍCULO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – DIREÇÃO DO VEÍCULO SEGURADO ALEGADAMENTE SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL POR PARTE DA CONDUTORA – COLISÃO LATERAL POR CAMINHÃO, CAUSANDO CAPOTAMENTO DO VEÍCULO SEGURADO E SUA PERDA TOTAL – RECUSA EM SE SUBMETER A TESTE DE BAFÔMETRO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DEMONSTRAR, POR SI SÓ, EMBRIAGUEZ POR PARTE DA CONDUTORA – AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO COMPROVADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INADMISSIBILIDADE – RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. I- Não comprovando a seguradora, de forma cabal, que a condutora do veículo segurado estava embriagada, de forma a agravar o risco, sendo que a mera negativa de se submeter ao teste do bafômetro não é suficiente para caracterizar a embriaguez, mormente porque não há outros elementos nos autos que levam a tal conclusão (art. 373, II, do CPC), além do fato de ter sido demonstrado que o sinistro ocorreu por causa de colisão lateral por caminhão, de rigor sua condenação em pagar à autora a indenização securitária pleiteada. II- É evidente que a autora teve dissabores ao tentar receber a indenização securitária almejada, tendo sido frustrado o recebimento do valor ante a recusa da seguradora, levando-a à propositura de medidas

judiciais para tentar receber o que tinha direito. No entanto, não se vislumbra a ocorrência de dano moral a justificar a indenização pretendida, não havendo ofensa à honra ou imagem da autora. Recurso parcialmente provido (TJSP - Apelação Cível 1004505-73.2018.8.26.0038 - Relator: Paulo Ayrosa - 31ª Câmara de Direito Privado - 16/06/2019).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA; E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA.**

Como houve provimento parcial do recurso da requerida, não há espaço para majoração de honorários, conforme estabelecido pelo Tema 1.059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente."*

Diante do resultado do recurso dando provimento parcial ao recurso de apelação da requerida para afastar as condenações ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, é caso de redistribuir o ônus sucumbencial, diante da sucumbência recíproca, pois a autora decaiu nos pedidos de danos materiais (R\$ 182,40) e danos morais (R\$10.000,00), atraindo a aplicação do artigo 86 do Código de Processo Civil que estabelece: *"Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas"*.

Assim, cada uma das partes deverá arcar com 50% das custas e despesas processuais, mantida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios na forma fixada na sentença, observada a redução do valor com o resultado do recurso.

Não há fundamento para condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios porque ela não foi condenada no juízo de origem e o tribunal só pode majorar a verba, como expresso no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil.

Este é o posicionamento oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. (...) 5. Esta Corte orienta-se no sentido de que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido**

previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017). Na hipótese dos autos, não foram fixados honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, o que afasta a condenação em honorários recursais. 6. Agravo interno provido parcialmente, para afastar a condenação em honorários recursais. (AgInt nos EDcl no REsp 1851460/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020) - (destaquei).

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator